



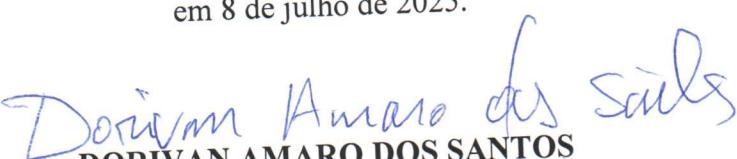
DESPACHO

Considerando a defesa prévia apresentada pelo denunciado, Vereador Cícero Joanes Leite Sampaio, em 7 de julho de 2025 às 10:25, e em atenção ao disposto no art. 5º, III, do Decreto-Lei 201/1967, segundo o qual *“decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia”*, DETERMINO que seja franqueado vista dos autos ao relator, Sr. Epitácio Saraiva Cruz Neto, e cópia das peças do processo ao membro integrante, Sr. Antenor Francisco de Amorim, a fim de que emitam parecer no prazo máximo de (5) cinco dias corridos.

Ato contínuo, designo a próxima reunião interna para sexta-feira (11/07/2025), às 13h:00m, na sede da Casa Legislativa, razão pela qual CONVOCO os integrantes da Comissão Processante, pelo meio mais célere, a se fazer presente.

Expedientes necessários.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,
em 8 de julho de 2025.


DORIVAN AMARO DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante



DESPACHO

CONSIDERANDO que o prazo de 5 (cinco) para entrega do Parecer da Comissão Processante iniciou em 08/07/2025, o término só ocorrerá em 14/03/2025, em virtude da prorrogação do termo *ad quem* ao primeiro dia útil subsequente;

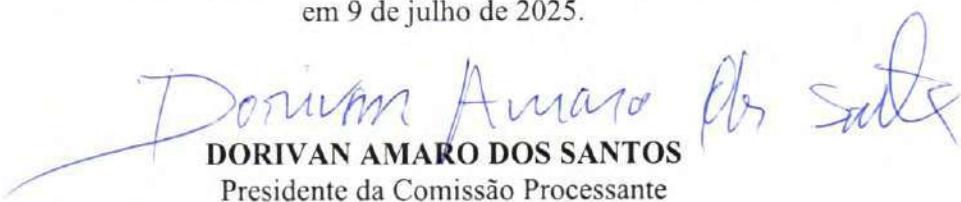
CONSIDERANDO, ainda, a necessidade dos membros usufruirem ao máximo do tempo fixado em lei para elaborarem o ato em questão;

DETERMINO a redesignação da 2^a (segunda) reunião interna da Comissão Processante (antes definida no despacho retro) para **segunda-feira, 14 de julho de 2025**, às 13h, na sede da Casa Legislativa.

Cientifiquem-se os integrantes da Comissão Processante, com a máxima urgência e pelos meios mais céleres, da nova data aprazada.

Expediente necessários.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,
em 9 de julho de 2025.


DORIVAN AMARO DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante



ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Aos 14 (catorze) dias do mês de julho, do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13:40 (uma hora e quarenta minutos), devido a atraso injustificado de membro da comissão, na sala da Direção, da Câmara Municipal de Barbalha/CE, Rua Sete de Setembro, 77, Centro, CEP: 63090-015, em Barbalha/CE, reuniu-se a Comissão Processante, instaurada para apuração de Denúncia, em tese, por prática de Infração Político Administrativa, nos moldes do que disciplina o art. 7º do Decreto-Lei 201/1967, protocolada em face de Cícero Joanes Leite Sampaio, Vereador de Barbalha/CE.

Eis que o denunciado apresentou defesa prévia escrita em 07/07/2025. Assim, de acordo com o art. 5º, III, do D.L 201/67, cabe a Comissão processante emitir parecer, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

A reunião teve início com a apresentação de parecer, subscrito pelo relator da Comissão Processante, o qual, após analisar a defesa prévia, **recomendou o prosseguimento da denúncia**. Peça integralmente lida na assentada.

Após o debate dos seus integrantes, o presidente da comissão **votou pelo prosseguimento da denúncia**. Entretanto, o Sr. Antenor Francisco de Amorim **expressou sua posição pelo arquivamento**, sem, no entanto, apresentar manifestação escrita.

Nesse contexto, vencido o voto do Relator, **por 2x1 (maioria)**.

Conforme disposto no art. 5º, III, do Decreto-Lei 201/67: "Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas."

Assim, o presidente da Comissão Processante **designou a primeira audiência de instrução para o dia 29/07/2025**, às 8:30 (oito horas e trinta minutos). Solicitou, ademais, a **intimação formal do acusado** para comparecer ao ato, responsabilizando-se pela condução das testemunhas arroladas na defesa.

Nada mais foi dito ou questionado, encerrando-se o presente termo. Estiveram presentes: Dorivan Amaro dos Santos – Presidente, Epitácio Saraiva Cruz Neto – Relator, Antenor Francisco de Amorim – Membro, e Kamila Maria Silva Cidade, que a secretariei.

Local e data *supra*.



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Barbalha

Rua Sete de Setembro, n. 77 – Centro – CEP 63.180-000

Fone. (88) 3532.3316



Dorivan Amaro dos Santos
Dorivan Amaro dos Santos

Presidente da Comissão Processante

Antenor Francisco de Amorim
Antenor Francisco de Amorim

Membro da Comissão Processante

Epitácio Saraiva Cruz Neto
Epitácio Saraiva Cruz Neto

Relator da Comissão Processante

Kamila Maria Silva Cidade
Kamila Maria Silva Cidade

Secretária da Comissão Processante

PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE

Processo nº.: 001.18.06/2025.

Relator: Epitácio Saraiva Cruz Neto.



I. RELATÓRIO

Trata-se de processo político-administrativo instaurado em desfavor do Vereador **Cicero Joanes Leite Sampaio**, a partir de denúncia subscrita por eleitor barbalhense, no qual se apura suposta quebra de decoro parlamentar e atos de corrupção.

Eis o relatório.

II. DAS PRELIMINARES

Urge, de plano, afastar os vícios e nulidades arguidas, com base nos fundamentos jurídicos e julgados do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

1.1 – DO ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. DENUNCIANTE QUE DETÉM LEGITIMIDADE PARA OFERECER A DENÚNCIA. PRECEDENTES DO STF.

Aduz a defesa, no tópico da ilegitimidade ativa, que “*por força da expressão ‘no que couber’, empregada pelo art. 7º, § 1º, do Decreto-lei nº 201/67, não há como se outorgar legitimidade a eleitor para apresentar denúncia em face de Vereador por infração político-administrativa diante do que dispõe o art. 55, § 2º, da CF/88, cuja aplicação no âmbito municipal é impositiva por força do princípio da simetria.*

Sob esse prisma, em apertada síntese, defende que somente um Partido Político ou a Mesa da Câmara de Vereadores pode deflagrar o referido processo.

Sem razão. Explico:

Antes de tudo, convém invocar precedente do Supremo Tribunal Federal (AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 54.992 /PR) no qual se enfrentou teses idênticas a presente.

Nas palavras do Exmo. Min. Rel. LUIZ FUX:

"Em síntese, sustenta o agravante, inicialmente, a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir do reclamante, visto que o artigo 55, § 2º, da CF determina a competência exclusiva da Mesa ou Partido Político representado no Congresso Nacional para provocar eventual pedido de cassação, cabendo, no ponto também, a aplicação do princípio da simetria. Nesse sentido, aduz que "considerando o teor do art. 55, § 2º da Constituição Federal e em razão do princípio da simetria, o munícipe/eleitor não possui legitimidade ativa para propor representação para fins de cassação de mandato de parlamentar, competência essa exclusiva da Mesa ou Partido Político e desse modo, enseja e extinção da presente reclamação."

Nesse particular, pontuou o Excelentíssimo Ministro que:

"O Dec.-lei 201/67 é expresso no sentido de que a denúncia contra parlamentar pode ser apresentada por qualquer eleitor, nos termos de seu artigo 5º, I, o que afasta a alegação de que o reclamante careceria de legitimidade ativa ou interesse processual para o presente feito."

Eis a ementa do julgamento proferido:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. VEREADOR. DELIBERAÇÃO ACERCA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MESA DA CÂMARA QUE APLICOU QUÓRUM DE 2/3. ALEGADA OFESA À SV 46. OCORRÊNCIA. DECRETO-LEI 201/1967 QUE EXIGE QUÓRUM DE MAIORIA SIMPLES. **DENÚNCIA QUE PODE SER REALIZADA POR QUALQUER ELEITOR. DECRETO-LEI 201/1967, ART. 5º, I.** AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



HONORÁRIOS MAJORADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO § 11 DO ARTIGO 85 DO CPC.

(Rcl 54992 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-06-2023 PUBLIC 30-06-2023).

Descabe, portanto, maiores digressões.

Rememore-se que, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Constituição da República de 1988 recepcionou, *IN TOTUM*, o Decreto-Lei 201/1967 (HC 69.850/RS, Rel. Min. Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ 27.5.1994; HC 69.915/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 08.4.1994, v.g.), de modo que, em relação às suas normas, prevalece a presunção material de constitucionalidade.

Sob esse prisma, saliento que o Pretório Excelso assentou a impossibilidade de implementar medidas alheias às normas nele referidas, a exemplo do quórum do juízo de prelibação da denúncia e do rol de legitimados diversos do previsto na legislação de regência (cuja disciplina se acha no mesmo dispositivo constitucional - art. 55, § 2º).

Há, no STF, inclusive decisões que afastam a regra de proporcionalidade partidária (também de índole constitucional – se por imposição for conjurada) na composição da Comissão Processante disciplinada pelo Decreto-Lei 201/67. Senão, vejamos:

Ementa Suspensão de Segurança. Liminar deferida. Conversão do referendo em julgamento final. Legitimidade ativa ad causam da Câmara Municipal de Uiraúna/PB. Defesa de prerrogativas institucionais. Quebra de decoro parlamentar. **Formação de Comissão Processante.** Súmula Vinculante 46/STF. **Necessidade de estrita observância da disciplina normativa prevista no Decreto-Lei 201/1967. Proporcionalidade partidária. Afastamento.** Precedente. Impedimento da deliberação legislativa. Risco de lesão à ordem pública.

6. A jurisprudência desta Suprema Corte parece caminhar no sentido do estrito cumprimento da disciplina ritual prevista na legislação federal pertinente. Vale dizer, nos termos do art. 5º, II, do Decreto-Lei 201/1967, a Comissão Processante deverá ser formada mediante sorteio de 03 (três) vereadores dentre os desimpedidos. **Afastada a exigência, quanto ao ponto, de acatamento da proporcionalidade partidária.**

7. O Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0814945-62.2023.8.15.0000, ao deferir tutela provisória recursal ao fundamento de inobservada a proporcionalidade partidária, aparentemente agiu em desconformidade com o entendimento constitucional do Supremo Tribunal Federal. Inibiu, ademais, em flagrante transgressão à Carta Política, o exercício legítimo da competência da Câmara Municipal Uiraúna/PB, sendo certo que a manutenção de decisum em contrariedade com entendimento desta Suprema Corte acarreta grave violação da ordem pública.

(SS 5641 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 28-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023)

Logo, não há falar no “princípio do paralelismo das normas” (constitucionais dirigidas à Câmara dos Deputados ou Senado Federal) quando a Lei Federal (DL 201/67) que disciplina o rito o faz de maneira expressa, sob pena de malferir o enunciado da Súmula Vinculante 46 do STF, resultante da conversão do Verbete Sumular 722, cuja necessidade se deu após a Suprema Corte reiteradamente *“cassar julgados que passaram a admitir a aplicação do princípio da simetria”* (Rcl 37.923, Relator Ministro Alexandre de Moraes, j. 12/11/2019; ARE 810.812 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 10/12/2014).

1.2 DA SUPOSTA DE ILICITUDE DAS PROVAS

Segundo a peça defensiva, no título denominado “das provas ilícitas”, “não se vislumbra nos autos qualquer autorização dada pelos interlocutores para o uso dessas conversas por parte do denunciante, em processo judicial ou administrativo, muito menos a sua divulgação pública ou encaminhamento para terceiros, o que as torna nulas, pois o Sr. Bruno não é interlocutor em nenhuma dessas conversas.”.

Entende, com isso, que todas as provas que embasam a denúncia são ilícitas, por violarem a intimidade e privacidade das conversas de whatsapp.

Tal argumento, entretanto, não merece trânsito.

Como registrado pela defesa: primeiro o denunciado se reporta ao Sr. Afonso, “para autorizar a entrada de 6 ou 7 pessoas”, do Hospital São Vicente, colegas do vereador.

Quando os referidos indivíduos chegaram no Balneário do Caldas, depararam-se com o sr. Leandro, colaborador lotado na portaria do parque, que de posse do áudio em questão encaminhou para o Gerente do estabelecimento, Sr. Arli Gonçalves Leite, o qual registrou o teor das conversas travadas em ata notarial.

Logo, o registro das mensagens privadas tivera o propósito de resguardar um direito próprio do receptor. Por conseguinte, a “exposição” se pautou no interesse público de fatos relacionados a atuação do parlamentar investigado.

Ademais, se o denunciante obtém um exemplar do instrumento lavrado em Cartório, há que se inferir, no mínimo, um consentimento tácito do interlocutor em disponibilizá-lo.

Digno de nota, no entanto, que – como qualquer documento público – um terceiro pode ter acesso a atas notariais, sem depender da anuência ou mesmo de autorização judicial, especialmente quando envolve legitimo interesse da sociedade.

Ainda que assim não se entendesse, melhor sorte não socorre ao denunciado. Isso porque, o próprio vereador divulgou em suas redes sociais o conteúdo dos áudios, <https://www.instagram.com/reel/DKOAtOnRMJ1/?igsh=ZDEya2RqdDYyZmc1>, também exposto anteriormente na 15ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Barbalha, colacionada aos autos.

Por relevante, colaciono o seguinte julgado:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CÍVEL.
DIALETICIDADE. INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE. PRELIMINARES
REJEITADAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIBERDADE
DE INFORMAÇÃO. PRIVACIDADE E SIGILO. LIMITAÇÃO EXCEPCIONAL.
PREPONDERÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO SUBJACENTE. VERACIDADE
DAS INFORMAÇÕES. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.
NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA REFORMADA.**

4. Equacionar o exercício harmônico de direitos fundamentais dotados de natureza principiológica, cujos valores centrais muitas vezes se contrapõem, não é simples e foge dos padrões usuais de aplicação das normas jurídicas revestidas de objetividade, na qual a incidência está limitada a um conjunto determinado de condutas e situações.

5. Se por um lado a Constituição Federal assegurou o direito do livre acesso à informação; também resguardou, de outro, a inviolabilidade da intimidade; da vida privada; da honra e da imagem, em observância ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, III da Constituição Federal.

6. Na sociedade da informação, a modernização dos meios de comunicação também tornou mais complexas as discussões acerca dos limites em sua utilização e quais as responsabilidades decorrentes de divulgação de conteúdos privados.

7. Tratando-se de conversa privada, na qual há conteúdo relativo à prática de conduta criminosa, a qual vai de encontro aos preceitos éticos da qual todos os envolvidos fazem parte, presente o interesse coletivo na utilização de tais informações para fundamentar

procedimento interno de exclusão, inexistindo ato ilícito a justificar o pleito indenizatório.

8. Recurso conhecido e provido. Pedido inicial julgado improcedente.

(Acórdão 1738507, 0714840-33.2022.8.07.0001, Relator(a): EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 01/08/2023, publicado no DJe: 15/08/2023.)

Existe um nítido *distinguishing* nos arrestos do c. STJ trazidos pela defesa, pois **não se extraiu nenhum dado do aparelho celular do denunciado**, e nem sequer cogitou fazê-lo em violação a cláusula de reserva de jurisdição.

Logo, de rigor afastar a tese suscitada.

1.3 DA INDIGITADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONTATAÇÃO. EXORDIAL QUE SATISFAZ OS REQUISITOS LEGAIS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA.

Sustenta o denunciado que “*a denúncia se limita a descrever os fatos e alegar de forma genérica que eles se enquadram nas hipóteses do art. 7º, I e III, do Decreto-Lei nº 201/67*”.

Nesse particular, preconiza o Art. 5º, Inc, I do D.L 201, de 1967, os requisitos obrigatórios da exordial acusatória. *Litteris*:

Art. 5º, I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. (omissis).

Exulta da inicial hostilizada a exposição clara e precisa dos fatos, suas circunstâncias, a classificação das infrações político-administrativas, as fontes de prova e os elementos de informações (exemplo da ata notarial, áudios, vídeos e imagens), com a enunciação da materialidade e indícios de autoria, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório (tanto que exaustivamente contestada).

Ademais, também se mostra impróprio o argumento de que "não há indicação de qual modalidade de corrupção, se ativa (art. 333 do Código Penal) ou passiva (art. 317 do Código Penal)" nem do "ato de improbidade" ou "procedimento indigno de quebra de decoro", porque tal como se tem no âmbito criminal, **o réu se defende dos fatos articulados na denúncia, e não da classificação jurídica atribuída pelo acusador.**

Confira-se, *mutatis mutandis*:

"Na ação penal, o réu se defende da descrição dos fatos considerados delituosos pela peça de acusação, não se mostrando definitivo o tipo delituoso ali mencionado, existindo momento processual próprio para a devida correção, se necessária, oportunidade em que o prolator da sentença operará a adequada tipificação."

(HC 27281/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 15/03/2004).

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. EMENDATIO LIBELLI.

II Denúncia que apresenta narrativa que se ajusta ao modelo da conduta proibida não é, em princípio, inepta porquanto permite a ampla defesa.

IV - Eventual erro na capitulação legal pode ser corrigido no momento da sentença, ex vi do art. 383 do CPP, sem causar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o réu se defende dos fatos a ele imputados, e não da classificação do crime feita na denúncia."

(HC 25810/SC, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 14/04/2003).

Além do mais, compete à Câmara Municipal privativamente realizar o juízo de subsunção jurídica da conduta descrita na acusação relativa ao tipo legal de "proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública" e deliberar pela aplicação ou não da penalidade de cassação do mandato.

Logo, considerando que “*não se tem como inepta a denúncia que não obstrui nem dificulta o exercício da defesa, e que não evidencia consistente imprecisão no fato atribuído, a impedir a compreensão da acusação formulada*” (STJ – HC n. 35.161/PE, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 27/9/2004, p. 377), descabe tachar de inepta denúncia que observou o disposto no Art. 5º, Inc, I do Decreto-Lei n.º 201/67.

2 DO MÉRITO DA DEFESA

Superada essas questões preliminares, passo à análise do mérito da defesa apresentada, o qual o faço em juízo perfunctório, próprio do momento processual.

Reproduzo, de saída, o resumo da denúncia, nas palavras da defesa técnica:

“O Denunciante ofereceu denúncia em desfavor do Denunciado, imputando-lhe o cometimento das infrações político-administrativas tipificadas no art. 7º, I e III, do Decreto-Lei nº 201/67, consistentes na utilização do mandato para prática de ato de corrupção ou improbidade e na atuação de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou falta de decoro.

Para tanto, o Denunciante alega que o Denunciado, valendo-se do seu cargo de vereador, dirigiu-se, por meio de mensagem de voz encaminhada via WhatsApp a Funcionário do Balneário do Caldas S/A, sociedade de economia mista controlada majoritariamente pelo município de Barbalha/CE e pelo Estado do Ceará, a fim de obter tratamento privilegiado - entrada gratuita - para os seus colegas de trabalho do Hospital São Vicente.

Ainda segundo o Denunciante, após a negativa ao pedido, o Denunciado teria utilizado da sua posição para convocar a diretoria do Balneário do Caldas S/A para prestar esclarecimentos, o que representaria uma tentativa de retaliação e intimidação.”

Para refutar tais acusações, o denunciado argumenta, em apertada síntese, que “as condutas imputadas foram mal interpretadas” porque “jamais houve solicitação de entrada gratuita ao Balneário do Caldas S/A” pois “se limitou a indicar colegas de trabalho com o objetivo de lhes assegurar meia-entrada assegurada aos visitantes indicados por autoridades políticas”.

Eis o teor dos áudios e mensagens de texto, em ordem cronológica:

LEANDRO - “Tem um pessoal de Joanes aqui. Libera, né!”

“Eles chegaram aqui perguntando quem era Afonso... e disse: é 7 pessoas que Joanes mandou entrar por aqui. Faz o quê, cobra? Cobra meia?”

ARLI - “Tem isso não, tem que pagar meia. Num pode tá botando gente de graça ai não!”

“Pode barrar!”

JOANES - “*Bom dia, meu amigo Afonso! Tudo bom? Joanes aqui. Ei Afonso, eu falei com Rodrigo para autorizar a entrada de seis ou é sete pessoas aí colegas meus aqui do Hospital São Vicente, aí eles vão te procurar aí no domingo, viu Afonso?*”

Como se observa, no diálogo travado, o denunciado não solicita meia entrada. E sim interviu, valendo-se do cargo, no intuito de promover o ingresso de terceiros gratuitamente no bem público, **por local distinto do usual**.

Isso porque, Afonso e Rodrigo (funcionários citados pelo denunciado) trabalham no Hotel das Fontes, um complexo turístico que integra o patrimônio do Balneário do Caldas S/A. Ali, só para melhor esclarecer, os hóspedes desfrutam de livre acesso ao parque, em **portão exclusivo** e, portanto, distinto dos demais visitantes, a quem se reserva **tão somente a bilheteria**.

Só inverossímil que as pessoas barradas pretendessem apenas se valer do suposto direito à meia entrada, quando instruídas a procurar colaboradores diferentes do setor competente (portaria/recepção).

Inclusive, ao ser confrontado por colega vereador, na 35ª Sessão Ordinária da 23ª Legislatura da Câmara Municipal de Barbalha, assim respondeu o denunciado:

"Eu perguntei se o vereador tinha direito, por ser no balneário [...] mandei ir pelo Hotel das Fontes e falar com o Rodrigo [...] que hoje é quem gerencia lá o Hotel das Fontes."

Logo, nessa ordem de ideias, de rigor reconhecer que a força dos elementos de prova trazidos no bojo da denúncia justificam a fase instrução do processo, notadamente para confrontar pontos obscuros e contraditórios, aqui incluído a questão em torno da convocação dos dirigentes do Balneário do Caldas, após os eventos.

Relativamente ao tópico “da ausência de justa causa”, não se pode olvidar que o processo de cassação em tela, além de tramitar com base na infração político-administrativa de *“utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa”* também segue alicerçado em *“proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na conduta pública.”*

Significa dizer, o andamento independe da caracterização dos “crimes comuns” referidos na defesa (CP. Arts. 317 e 333) ou dos atos ímparobos descritos na Lei 8.429/92.

Assim, cumpre-nos trazer relevantes ensinamentos da doutrina especializada:

“O decoro parlamentar é o conjunto de regras morais e legais que dizem respeito ao exercício da atividade parlamentar de forma e hígida e adequada. Ou seja, ele envolve, sobretudo, as condutas do parlamentar que deve se pautar pela retidão. Nesse sentido, conforme a própria Constituição, são incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso de prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas. Aqui uma questão deve ser explicitada. Sem dúvida, não cabe ao Poder Judiciário decidir sobre o mérito da conduta que foi caracterizada de forma típica como usurpadora do decoro parlamentar.”

(Bernardo Gonçalves Fernandes. Curso de Direito Constitucional, 12. ed. - rev. atual. ampl. Salvador: JusPodivm, 2020. - p.1.312.).

Ora, na competência exclusiva de julgar e deliberar está implícita a de analisar as provas e, *ipso facto*, valorá-las para dizer se corroboram ou não o teor da acusação.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo prosseguimento da denúncia e, por consequente, o início da instrução, oportunamente determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Barbalha (CE), 14 de julho de 2025.



Dorivan Amaro dos Santos

Presidente da Comissão Processante



Epitácio Saraiva Cruz Neto

Relator da Comissão Processante

Antenor Francisco de Amorim

Membro da Comissão Processante



MESA DIRETORA

Presidente

Dorivan Amaro dos Santos (PT)

Vice-Presidente

Epitácio Saraiva da Cruz Neto (REPUBLICANOS)

1º. Secretário

José Alex Saraiva de Sá Barreto (PT) – LICENCIADO

2º. Secretária

Marcus José Alencar Lima (REPUBLICANOS)

DEMAIS VEREADORES

Antenor Francisco de Amorim (PDT)

Antônio Ferreira de Santana (PC do B)

Carlos André Feitosa Pereira (PSB)

Cícera Bertulino de Souza (PSB)

Cícero Joanes Leite Sampaio (PSDB)

Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles (UNIÃO)

Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior (PT)

João Ilânio Sampaio (PSB)

Maria Gely de Freitas Pereira (REPUBLICANOS)

Matheus Cleber Saraiva Gonçalves (PSDB)

Odair José de Matos (PT).

Vicente Eugênio Pereira (PT) SUPLENTE EM EXERCÍCIO

COMISSÕES PERMANENTES

Constituição, Justiça e Legislação Participativa

José Alex Saraiva de Sá Barreto (PT); Maria Gely de Freitas Pereira (REPUBLICANOS); Odair José de Matos (PT).

Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor

Antônio Ferreira de Santana (PC do B); Cícera Bertulino de Souza (PSB); Carlos André Feitosa Pereira (PSB).

Obras e Serviços Públicos

Antenor Francisco de Amorim (PDT); Antônio Ferreira de Santana (PC do B); Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior (PT).

Educação, Saúde e Assistência

Cícero Joanes Leite Sampaio (PSDB); Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior (PT); João Ilânio Sampaio (PSB).

Ética e Decoro Parlamentar

Marcus José Alencar Lima (REPUBLICANOS); José Alex Saraiva de Sá Barreto (PT); Maria Gely de Freitas Pereira (REPUBLICANOS).

Juventude

Matheus Cleber Saraiva Gonçalves (PSDB); Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior (PT); Carlos André Feitosa (PSB).

Segurança Pública e Defesa Social

Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles (UNIÃO); José Alex Saraiva de Sá Barreto (PT); Marcus José Alencar Lima (REPUBLICANOS).

DIREÇÃO GERAL DA CÂMARA: LUCAS ARON DOS SANTOS GOMES;
ASSESSOR DA MESA: JOSEMBERG DA SILVA CUNHA;
COORDENAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL: KELVY GABRIEL DE MOURA FERREIRA;
ORGANIZAÇÃO, DIAGRAMAÇÃO, FORMATAÇÃO E PUBLICAÇÃO: CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA – CIEC

HISTÓRIA

O Diário Oficial do Poder Legislativo da cidade de Barbalha foi idealizado pelos Servidores Efetivos do Poder Legislativo e criado pela Resolução No. 04/2011, no dia 30 de Maio de 2011, quando foi ao ar sua primeira edição. O Diário tem por objetivo dar cumprimento ao princípio da Publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, além da obrigação prevista no Regimento Interno da Casa do Povo Barbalhense para que as matérias legislativas fossem publicadas para dar conhecimento ao povo. O Diário Oficial é editado, diagramado, organizado e publicado pelo Centro Integrado de Educação e Cultura – CIEC e sob a responsabilidade de Servidores efetivos do próprio Poder Legislativo Municipal. E-mail: diariooficialcambar@gmail.com

PUBLICAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

CONVOCAÇÕES

COMISSÃO PROCESSANTE – INSTITUÍDA COM BASE NO DECRETO-LEI 201/67 PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO N. 001.18.06/2025 INTIMAÇÃO N. 001/2025

Ao Senhor
Vereador CICERO JOANES LEITE SAMPAIO

Cumprimentando-o cordialmente, comunico-lhe formalmente que a Comissão Processante opinou pelo prosseguimento da denúncia em desfavor de V. Exa., por supostas infrações político-administrativas.

Assim, fica V. Exa. INTIMADO para comparecer a 1ª audiência de instrução para apresentação de depoimento pessoal (caso deseje) e oitiva das testemunhas arroladas na defesa-prévia.

Data: 29 de julho de 2025

Horário: 8h30 (oito horas e trinta minutos)

Local: Câmara Municipal de Barbalha

Ressalte-se que o denunciado se compromete em conduzir as testemunhas de defesa, independentemente de intimação ou notificação.

Segue em anexo, cópia do parecer de prosseguimento, Ata da 2º reunião interna da Comissão Processante e Ata da 45º sessão ordinária da Câmara Municipal (conforme solicitado).

Informo ainda que, os autos encontrar-se-ão à disposição para eventuais consultas e cópias.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,
em 23 de julho de 2025.

DORIVAN AMARO DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

**COMISSÃO PROCESSANTE – INSTITUÍDA COM BASE NO DECRETO-LEI 201/67
PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO N. 001.18.06/2025
INTIMAÇÃO N. 002/2025**



A Senhora
MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA

Cumprimentando-a cordialmente, comunico-lhe formalmente que o vereador Cícero Joanes Leite Sampaio, a arrolou como **testemunha de defesa** no processo Político-Administrativo nº 001.18.06/2025

Assim fica V. S.^a **INTIMADA** para comparecer à audiência de instrução, conforme os detalhes abaixo:

Data: 29 de julho de 2025
Horário: 8h30 (oito horas e trinta minutos)
Local: Câmara Municipal de Barbalha

Caso necessário, será emitida uma **declaração de comparecimento** ao ato administrativo.

É imprescindível comparecer com documento de identificação com foto

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,
em 23 de julho de 2025.

DORIVAN AMARO DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

**COMISSÃO PROCESSANTE – INSTITUÍDA COM BASE NO
DECRETO-LEI 201/67
PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO N. 001.18.06/2025
INTIMAÇÃO N. 003/2025**

Ao Senhor
JOSÉ APARECIDO DE SOUSA

Cumprimentando-o cordialmente, comunico-lhe formalmente que o vereador Cícero Joanes Leite Sampaio, o arrolou como **testemunha de defesa** no processo Político-Administrativo nº 001.18.06/2025

Assim fica V. S.^a **INTIMADO** para comparecer à audiência de instrução, conforme os detalhes abaixo:

Data: 29 de julho de 2025
Horário: 8h30 (oito horas e trinta minutos)
Local: Câmara Municipal de Barbalha

Caso necessário, será emitida uma **declaração de comparecimento** ao ato administrativo.

É imprescindível comparecer com documento de identificação com foto

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,
em 23 de julho de 2025.

DORIVAN AMARO DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

**COMISSÃO PROCESSANTE – INSTITUÍDA COM BASE NO
DECRETO-LEI 201/67
PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO N. 001.18.06/2025
INTIMAÇÃO N. 004/2025**

Ao Senhor
JOSÉ ALEX SARAIVA DE SÁ BARRETO

Cumprimentando-o cordialmente, comunico-lhe formalmente que o vereador Cícero Joanes Leite Sampaio, o arrolou como **testemunha de defesa** no processo Político-Administrativo nº 001.18.06/2025

Assim fica V. S.^a **INTIMADO** para comparecer à audiência de instrução, conforme os detalhes abaixo:

Data: 29 de julho de 2025
Horário: 8h30 (oito horas e trinta minutos)
Local: Câmara Municipal de Barbalha

Caso necessário, será emitida uma **declaração de comparecimento** ao ato administrativo.

É imprescindível comparecer com documento de identificação com foto

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,
em 23 de julho de 2025.

DORIVAN AMARO DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

**COMISSÃO PROCESSANTE – INSTITUÍDA COM BASE NO
DECRETO-LEI 201/67
PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO N. 001.18.06/2025
INTIMAÇÃO N. 005/2025**

Ao Senhor
ÍTALO RODRIGO SARAIVA

Cumprimentando-o cordialmente, comunico-lhe formalmente que o vereador Cícero Joanes Leite Sampaio, o arrolou como **testemunha de defesa** no processo Político-Administrativo nº 001.18.06/2025

Assim fica V. S.^a **INTIMADO** para comparecer à audiência de instrução, conforme os detalhes abaixo:

Data: 29 de julho de 2025
Horário: 8h30 (oito horas e trinta minutos)
Local: Câmara Municipal de Barbalha

Caso necessário, será emitida uma **declaração de comparecimento** ao ato administrativo.

É imprescindível comparecer com documento de identificação com foto

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,
em 23 de julho de 2025.

DORIVAN AMARO DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

**COMISSÃO PROCESSANTE – INSTITUÍDA COM BASE NO
DECRETO-LEI 201/67
PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO N. 001.18.06/2025
INTIMAÇÃO N. 006/2025**



Ao Senhor
GUILHERME GREGÓRIO TEIXEIRA

Cumprimentando-o cordialmente, comunico-lhe formalmente que o vereador Cícero Joanes Leite Sampaio, o arrolou como **testemunha de defesa** no processo Político-Administrativo nº 001.18.06/2025

Assim fica V. S.^a **INTIMADO** para comparecer à audiência de instrução, conforme os detalhes abaixo:

Data: 29 de julho de 2025

Horário: 8h30 (oito horas e trinta minutos)

Local: Câmara Municipal de Barbalha

Caso necessário, será emitida uma **declaração de comparecimento** ao ato administrativo.

É imprescindível comparecer com documento de identificação com foto

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,
em 23 de julho de 2025.

DORIVAN AMARO DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES DE ONG'S, PARTIDOS POLÍTICOS E ENTIDADES SINDICAIS



**COMISSÃO PROCESSANTE – INSTITUÍDA COM BASE NO DECRETO-LEI 201/67
PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO N. 001.18.06/2025
INTIMAÇÃO N. 001/2025**

Ao Senhor
Vereador CICERO JOANES LEITE SAMPAIO

Cumprimentando-o cordialmente, comunico-lhe formalmente que a Comissão Processante opinou pelo prosseguimento da denúncia em desfavor de V. Exa., por supostas infrações político-administrativas.

Assim, fica V. Exa. **INTIMADO** para comparecer a 1ª audiência de instrução para apresentação de depoimento pessoal (caso deseje) e oitiva das testemunhas arroladas na defesa-prévia.

Data: 29 de julho de 2025

Horário: 8h30 (oito horas e trinta minutos)

Local: Câmara Municipal de Barbalha

Ressalte-se que o denunciado se compromete em conduzir as testemunhas de defesa, independentemente de intimação ou notificação.

Segue em anexo, cópia do parecer de prosseguimento, Ata da 2º reunião interna da Comissão Processante e Ata da 45º sessão ordinária da Câmara Municipal (conforme solicitado).

Informo ainda que, os autos encontrar-se-ão à disposição para eventuais consultas e cópias.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,
em 23 de julho de 2025.

Dorivan Amaro dos Santos
DORIVAN AMARO DOS SANTOS

Presidente da Comissão Processante

Cicero Joanes Leite Sampaio
23/07/2025



**COMISSÃO PROCESSANTE – INSTITUÍDA COM BASE NO DECRETO-LEI 201/67
PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO N. 001.18.06/2025
INTIMAÇÃO N. 005/2025**

**Ao Senhor
ÍTALO RODRIGO SARAIVA**

Cumprimentando-o cordialmente, comunico-lhe formalmente que o vereador Cicero Joanes Leite Sampaio, o arrolou como **testemunha de defesa** no processo Político-Administrativo nº 001.18.06/2025

Assim fica V. S.ª **INTIMADO** para comparecer à audiência de instrução, conforme os detalhes abaixo:

Data: 29 de julho de 2025

Horário: 8h30 (oito horas e trinta minutos)

Local: Câmara Municipal de Barbalha

Caso necessário, será emitida uma **declaração de comparecimento** ao ato administrativo.

É imprescindível comparecer com documento de identificação com foto

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,
em 23 de julho de 2025.

Dorivan Amaro da Silva
DORIVAN AMARO DOS SANTOS

Presidente da Comissão Processante

24/07/25
rodrigo

14:10 | 0,0KB/s

4G



COMISSÃO PROCESSANTE – INSTITUÍDA COM BASE NO DECRETO-LEI 201/67
PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO N. 061.18.06/2025
INTIMAÇÃO N. 005/2025



Ao Senhor
ITALO RODRIGO S. PAULUS

CamScanner 26-07-2025
13.38.pdf

1 página • 362 kB • PDF

13:40 ✓/✓

Sr Rodrigo, segue cópia do termo da audiência de instrução como solicitado. Favor dar recebido no mesmo por gentileza.

13:41 ✓/✓

Ok

13:42

Boa tarde!

Informo que, após procurar orientação jurídica, decidi não comparecer à audiência designada, na qualidade de testemunha, pois jamais fui procurado pelo vereador denunciado. Além do mais, sequer participei fatos investigados, direta ou indiretamente, de modo que, infelizmente, não posso contribuir com nada!

14:10

Encontramos 1 cartão de contato para esse número.
Deseja adicionar aos seus contatos?



Ver cartões de contato



Não, obrigado(a)



Mensagem





G

~ Guilherme Gregório

Ligar

Vídeo

Salvar

Pix

Pesquis ar

Mídia, links e docs

1 >

Ver cartões de contato



Notificações



Visibilidade de mídia



Criptografia

As mensagens e as ligações são protegidas com a criptografia de ponta a ponta. Toque para confirmar.



Mensagens temporárias

Desativadas



Conversas trancadas

Tranca e oculta a conversa neste



9:52 | 1,8KB/s

4G

39

4G

39



G



Ontem

As mensagens e ligações são protegidas com a criptografia de ponta a ponta. Somente as pessoas que fazem parte da conversa podem ler, ouvir e compartilhar esse conteúdo. Saiba mais

Boa tarde 14:03 ✓

Ligaçāo de voz
Não atendida 14:04

Ligaçāo de voz
1 min 14:06

Estado do Ceará
Câmara Municipal de Barbalha
Av. São João, nº 21 - Centro - CEP 62310-000
COMISSÃO PROCESSANTE - INSTITUÍDA COM BASE NO DECRETO-LEI 20187
PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO N. 9015.06/2025
INTIMAÇÃO N. 006/2025

CamScanner 24-07-2025
14.24.pdf
1 página • 382 kB • PDF

14:25 ✓

Sr Guilherme, o senhor poderia dar um
recebido por aqui? 14:26 ✓

É a notificação da audiência de instrução
que tratei com o Sr à pouco. 14:26 ✓

Encontramos 1 cartão de contato para esse número.



Mensagem



14:55 | 0,0KB/s

4G

33

← G



Hoje

Bom dia! 10:55

Estou em São Paulo, informo que não
poderei comparecer.

10:56

Bom dia! 11:04 ✓✓

Está certo, obrigado! 11:04 ✓✓

Boa tarde, só uma dúvida, o Sr tem
alguma previsão de retorno? 14:38 ✓✓

Próxima semana. 14:39

Saberia me falar a data exata? 14:40 ✓✓

Eu passo a semana fora 14:53

So to no cariri no final de semana 14:53

Tenho como comparecer não, favor
verificar outra pessoa. 14:54

Obrigado! 14:54

Obrigado! 14:55 ✓✓

Encontramos 1 cartão de contato para esse número.
Deseja adicionar aos seus contatos?



Ver cartões de contato



Mensagem





**COMISSÃO PROCESSANTE – INSTITUÍDA COM BASE NO DECRETO LEI 001/67
PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO N. 001.18.06/2025
INTIMAÇÃO N. 003/2025**

**Ao Senhor
JOSÉ APARECIDO DE SOUSA**

Cumprimentando-o cordialmente, comunico-lhe formalmente que o vereador Cicero Joanes Leite Sampaio, o arrolou como **testemunha de defesa** no processo Político-Administrativo nº 001.18.06/2025

Assim fica V. S.ª **INTIMADO** para comparecer à audiência de instrução, conforme os detalhes abaixo:

Data: 29 de julho de 2025

Horário: 8h30 (oito horas e trinta minutos)

Local: Câmara Municipal de Barbalha

Caso necessário, será emitida uma **declaração de comparecimento** ao ato administrativo.

É imprescindível comparecer com documento de identificação com foto

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,
em 23 de julho de 2025.

Dorivan Amaro dos Santos
DORIVAN AMARO DOS SANTOS

Presidente da Comissão Processante

ouça



**COMISSÃO PROCESSANTE – INSTITUÍDA COM BASE NO DECRETO-LEI 201/67
PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO N. 001.18.06/2025
INTIMAÇÃO N. 002/2025**

**A Senhora
MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA**

Cumprimentando-a cordialmente, comunico-lhe formalmente que o vereador Cicero Joanes Leite Sampaio, a arrolou como **testemunha de defesa** no processo Político-Administrativo nº 001.18.06/2025

Assim fica V. S.^a **INTIMADA** para comparecer à audiência de instrução, conforme os detalhes abaixo:

Data: 29 de julho de 2025

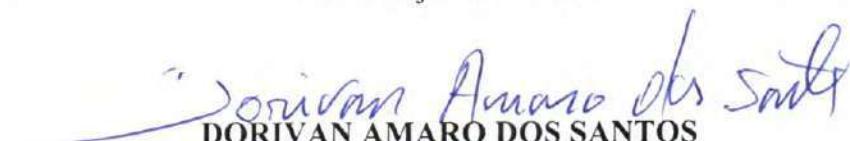
Horário: 8h30 (oito horas e trinta minutos)

Local: Câmara Municipal de Barbalha

Caso necessário, será emitida uma **declaração de comparecimento** ao ato administrativo.

É imprescindível comparecer com documento de identificação com foto

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,
em 23 de julho de 2025.


DORIVAN AMARO DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante





Hoje



As mensagens e ligações são protegidas com a criptografia de ponta a ponta. Somente as pessoas que fazem parte da conversa podem ler, ouvir e compartilhar esse conteúdo. Saiba mais

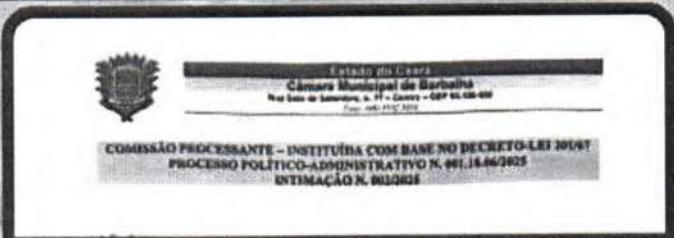
Bom dia! 10:59 ✓

Me chamo Jânio, diretor adjunto da câmara municipal de Barbalha, tudo bem?

10:59 ✓

Falo com Maria Aparecida dos Santos Sousa?

10:59 ✓



CamScanner 25-07-2025

11.00.pdf

1 página • 388 kB • PDF

11:00 ✓

Segue termo de notificação de audiência de instrução que a senhora foi indicada pelo vereador Joanes Sampaio como defesa do mesmo.

11:06 ✓

O seu esposo já deu recebido na via física, a senhora pode dar recebido aqui também?

11:06 ✓



Mensagem



10:53 | 0,6KB/s

4G 30



Alex De Daniel



Conta Comercial

15:15



Conversar

Ver empresa

Hoje

Ligaçāo de voz

3 min 10:22

Estado do Ceará
Câmara Municipal de Barbalha
Av. São José de Arimatéia, nº 27 – Centro – CEP 62.180-002

COMISSĀO PROCESSANTE – INSTITUÍDA COM BASE NO DECRETO-LEI 261/87
PROCESO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO N. 461.18.06/2025
INTIMAÇĀO N. 604/2025

CamScanner 25-07-2025

10.29.pdf

1 página • 373 kB • PDF

10:30 ✓/✓

Bom dia

Segue termo de audiência de instrução
em anexo como dito por ligação. 10:31 ✓/✓

Favor dar recebimento vereador. 10:32 ✓/✓

Recebido !

10:34



Mensagem



16:54 | 4,9KB/s 54

4G WiFi 54



Alex De Daniel



0:09

Transcrever



19:47

Hoje

Boa tarde

13:01

Boa tarde, vereador! 13:01 ✓

Boa tarde, prezado!

Depois que eu recebi a intimação da audiência designada para a próxima terça (29/07), procurei alguns familiares advogados no intuito de buscar aconselhamento jurídico.

Eles, após analisarem o teor da defesa que o denunciado apresentou, concluíram que, na verdade, eu não ostento necessariamente a qualidade de testemunha, pois o investigado tenta me prejudicar e envolver, a todo momento, na trama dos supostos fatos ilícitos.

Nesse contexto, como eu não sou obrigado a produzir nenhum tipo de prova contra mim mesmo, não irei participar do ato processual em questão!

13:02

Certo vereador, recebido! 13:03 ✓



Mensagem





**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA/CE**

Processo político-administrativo nº 001.18.06/2025

Denunciante: BRUNO SABINO DOS SANTOS

Denunciado: CICERO JOANES LEITE SAMPAIO

CICERO JOANES LEITE SAMPAIO, amplamente qualificado nos autos do processo enumerado acima, por seus advogados *in fine* subscritos, vem, com o devido respeito e súpero acatamento, à honrosa presença de Vossa Excelência, **REQUERER** o adiamento da audiência de instrução designada para o dia 29 de julho de 2025 às 8:30h, tendo em vista que o Denunciado se submeterá a um procedimento cirúrgico no dia anterior, em 28 de julho 2025 às 6h, conforme *Print* de *WhatsApp* do Setor de [REDACTED] do Hospital Maternidade São Vicente de Paulo e Orientações fornecidas, ambos anexos.

De acordo com o Relatório de Biopsia anexado por ocasião da sua defesa, o Denunciado foi recentemente diagnosticado com [REDACTED]

O procedimento cirúrgico a que se submeterá o Denunciado se destina à [REDACTED] conforme orientação médica, e requer, além do tempo de internação, período de repouso e acompanhamento pós-operatório, o que torna absolutamente inviável sua participação na audiência agendada para o dia seguinte, por evidente comprometimento de sua condição física e de saúde.

Received
25/01/25
LH

¹ Disponível em: <https://www.rededorsaoluz.com.br/doencas/neoplasia-folicular>



Conforme salientado em sua defesa, é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que "o depoimento pessoal do parlamentar é direito indisponível e a sua ausência implica a nulidade do processo de cassação"², sob égide do art. 5º, III, do Decreto-lei nº 201/67.

Logo, a impossibilidade de comparecimento do Denunciado à audiência designada para o dia 29 de julho de 2025, em razão de procedimento cirúrgico agendado para o dia anterior, **constitui inequívoca hipótese de cerceamento de defesa, caso o ato seja realizado à sua revelia.**

É que, tratando-se de processo que pode culminar na imposição de sanção, deve-se assegurar ao Denunciado **não apenas a ciência dos atos processuais, mas sobretudo a oportunidade de participar ativamente da instrução**, inclusive com o exercício do seu direito de depor pessoalmente e apresentar defesa oral, sob pena de flagrante nulidade.

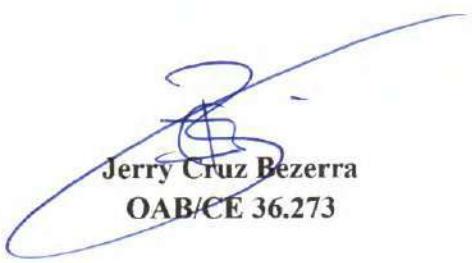
Diante do exposto, o Denunciado roga pelo adiamento da audiência de instrução designada para o dia 29 de julho de 2025 às 8:30h, com a devida comunicação prévia e com antecedência acerca da nova data, a fim de que ele possa se recuperar plenamente do procedimento cirúrgico e reunir condições de participar adequadamente do ato processual.

Nesses termos,
Pede deferimento.

2

Barbalha/CE, 25 de julho de 2025.

Emetério Silva de Oliveira Neto
OAB/CE 20.186


Jerry Cruz Bezerra
OAB/CE 36.273

Paulo Cézar Nobre Machado Filho
OAB/CE 38.484

Raquel Moreira Paz de Albuquerque
OAB/CE 53.052

Rol de documentos anexos:

02. Print WhatsApp - Confirmação da cirurgia
03. Orientações Visitas e acompanhantes

² TJ-MT 10133218120208110041 MT, Relator.: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 30/01/2023, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 17/02/2023.

Informativo Cirúrgico

Paciente: CICERO JOANES LEITE SAMPAIO

Data da cirurgia: 28/07/25

Horário e data do Internamento : 28/07/25 ás 06:00h

Orientações Importantes:

1. Exames e Documentos:

Traga todos os exames recentes e documentos necessários.

2. Preparação:

Alimentação normal até o dia do internamento

Compareça ao internamento .

Estar acompanhado(a) por uma pessoa do mesmo sexo, com idade entre 18 a 60 anos.

Suspender medicação anticoagulante sete dias antes do procedimento.

Não tomar medicação para diabetes no dia da cirurgia.



Hospital Maternidade
São Vicente de Paulo

Olá, visitante/acompanhante!

Durante a sua permanência no HMSVP, fique atento e siga algumas normas importantes:



HORÁRIO DE TROCAS DE ACOMPANHANTES: 07 ÀS 09H | 18 ÀS 19H

- ✓ É permitido apenas 01 acompanhante por paciente;
- ✓ Respeite as regras de funcionamento do hospital;
- ✓ Não acesse áreas não autorizadas;
- ✓ Fale em tom de voz baixa e respeite os direitos dos outros pacientes;
- ✓ Cumpra com pontualidade os horários de troca de acompanhante;
- ✓ Uso obrigatório de máscara.

NÃO É PERMITIDO A ENTRADA DOS SEGUINTESS ITENS:



Bebidas | Alimentos
Flores | Ventilador
Artigos de cama e
dormitório



Não é permitido fumar
no ambiente hospitalar.
(Lei federal nº 9294 de 15 de julho
de 1996)



Não é permitido a entrada
de crianças menores de 12
anos nas visitas.

OBSERVE AS REGRAS REFERENTES AO VESTUÁRIO:



Caso tenha alguma sugestão ou reclamação, por favor, dirija-se ao setor de Ouvidoria.



DESPACHO

CONSIDERANDO que a defesa do denunciado não instruiu o pedido de adiar a audiência designada para o dia 29 de julho de 2025, às 8:30, com nenhum documento idôneo, por meio do qual se comprovasse a necessidade de ser submetido a procedimento cirúrgico, nem a data do agendamento, tampouco a quantidade de dias que, supostamente, irá precisar de repouso;

CONSIDERANDO, ainda, que o Relatório de Punção Biópsia Aspirativa (Fls. 64), no lobo esquerdo (2), terço inferior, classifica a amostra como “Bethesda II”, também conhecido como “**Benigno**” no sistema de classificação de [REDACTED]

CONSIDERANDO que o resultado da coleta por agulha fina (PAAF) no Linfonodo cervical (3) revela **pesquisa negativa para células neoplásicas** e, o mesmo documento, no istmo e parte do lobo esquerdo (1), descreve um [REDACTED]

[REDACTED] sem confirmar se maligna (carcinoma) ou benigna (adenoma), pois reputa indispensável o exame histopatológico da lesão para diferenciar o diagnóstico de outras possibilidades clínicas, como por exemplo bocio adenomatoso / doença folicular nodular;

CONSIDERANDO também que o investigado não informa se a suposta intervenção médica [REDACTED] será parcial [REDACTED] ou total, com a retirada apenas de parte ou toda a [REDACTED]

CONSIDERANDO, outrossim, que, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a presença dos causídicos – legalmente constituídos – per si, assegura o contraditório e ampla defesa, suprindo eventual ausência do investigado na audiência de **oitiva das testemunhas de defesa**, porque incumbe aos outorgados propiciar ao acusado os conhecimentos técnicos e jurídicos para lidar com as acusações apresentadas, formular perguntas e obter respostas diretamente do declarante, de modo a melhor representar os seus interesses, e não o contrário (relegando-o a própria sorte). Vejamos:

[...] NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS.

PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITuíDO NO ATO PROCESSUAL
PREJUÍZO EFETIVO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTES.



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Barbalha

Rua Sete de Setembro, n. 77 – Centro – CEP 63.180-000
Fone. (88) 3532.3316



1. O acórdão expressa alinhamento à jurisprudência deste Tribunal Superior, que exige a demonstração do efetivo prejuízo suportado pela parte para a declaração de nulidade processual, especialmente em hipóteses como ocorre no caso concreto, em que a **presença do advogado constituído pelo réu durante a realização do ato processual assegurou o exercício do contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. [...]"

(AgRg no REsp 451082/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019.)

Igualmente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA A AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRESENÇA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO AO ATO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a falta de intimação do réu para a oitiva de testemunhas caracteriza nulidade relativa, a exigir a efetiva demonstração de prejuízo, notadamente porque embora seja conveniente, não é obrigatória nem indispensável a presença do acusado para a validade do ato processual (AgRg na APn n. 702/AP, Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 16/6/2016).

2. Na hipótese, **não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa** do réu que justifique a nulidade da audiência, **notadamente pelo fato de que advogado por ele constituído foi devidamente intimado e se encontrava presente durante a realização do ato**, ora impugnado.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 50.266/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017).



CONSIDERANDO, finalmente, que segundo o Inc. VII, do Art. 5º do Decreto-Lei 201/1967, o processo em tela “deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado”, cujo transcurso do prazo sem o julgamento, importa em arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos;

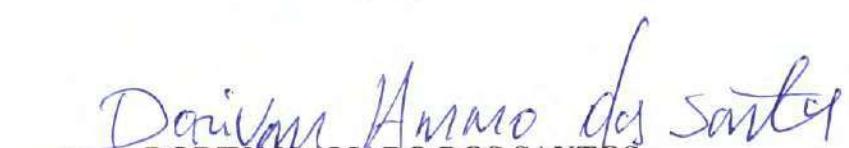
DETERMINO a intimação do subscritor do pedido e do vereador investigado – com a máxima urgência e pelos meios mais céleres – **a fim de que, no prazo de 48 horas, comprovem por laudo, relatório, prontuário ou atestado médico**, com data, hora, assinatura e número de CRM do profissional responsável, **o procedimento a ser realizado e período de tempo em que o paciente deve se manter afastado de suas atividades habituais, tal qual a exposição de motivos concretos da imprescindibilidade de pessoalmente acompanhar o ato** (não obstante a presença dos advogados habilitados), sob pena de indeferimento do pedido de adiamento da audiência designada para ouvir as testemunhas indicadas por seus próprios defensores.

Por derradeiro, em sinal de boa-fé, suspendo o depoimento pessoal do denunciado, ao passo que faculto ao interessado, se assim o requerer, assistir à assentada por videoconferência.

Sirva-se a presente como mandado de intimação / notificação.

Expedientes necessários.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,
em 25 de julho de 2025.


DORIVAN AMARO DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

15:28 | 0,9KB/s

4G



26%



Joanes Sampaio



Estou numa ligação 10:38 ✓

5 min tô aí 10:39 ✓

Em minha sala 10:39

Sábado

Boa tarde, Joanes! 17:19 ✓

» Encaminhada



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Barbalha

Rua São José, número 19 - Centro - CEP 63.100-000

DESPACHO

CONSIDERANDO que a defesa do denunciado não instruiu o pedido de adiar a audiência designada para o dia 29 de julho de 2023, às 8:30, com nenhum documento idôneo.

DESPACHO_-_PEDIDO_DE_ADIAMENTO_DA_AUDIÊNCIA.pdf

3 páginas • 672 kB • PDF

17:20 ✓

Segue despacho sobre a audiência de instrução do Sr. Vereador Joanes Sampaio.

17:21 ✓



Ligação de voz

5 min 17:21

OK 17:36

Recebido 17:36

Obrigado! 17:39 ✓



Mensagem



15:28 | 0,3KB/s

4G



Jerry Cruz



Grato meu ilustre

10:45

A intimação da audiência de instrução do dia 29/07/2025

10:46 ✓

Jerry Cruz

Grato meu ilustre

Às ordens

10:46 ✓

Sábado

Boa tarde, Dr Jerry!

17:19 ✓

» Encaminhada



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Barbalha

Rua Doutor do Vale, 100 - Centro - 6307-000

DESPACHO

CONSIDERANDO que a defesa do demandado não instruiu o pedido de adiar a audiência designada para o dia 29 de julho de 2025, às 8:30, com nenhum documento idôneo.

DESPACHO_-_PEDIDO_DE_ADIAMENTO_DA_AUDIÊNCIA.pdf

3 páginas • 672 kB • PDF

17:20 ✓

Segue despacho sobre a audiência de instrução do Sr. Vereador Joanes Sampaio.

17:21 ✓

Confirmo recebimento

17:24

Foi enviado ao Joanes também ?

17:25

Foi sim

17:30 ✓



Mensagem



ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA/CE



Processo político-administrativo nº 001.18.06/2025

Denunciante: BRUNO SABINO DOS SANTOS

Denunciado: CICERO JOANES LEITE SAMPAIO

CICERO JOANES LEITE SAMPAIO, amplamente qualificado nos autos do processo enumerado acima, por seus advogados *in fine* subscritos, vem, com o devido respeito e súpero acatamento, à honrosa presença de Vossa Excelência, em atendimento ao Despacho de fls. *retro*, datado de 25 de julho de 2025, **REQUERER** a juntada das Fotos e da Ficha Cirúrgica Descritiva e Atestado Médico anexos, os quais demonstram que o Denunciado foi submetido, hoje (28 de julho de 2025), a uma [REDACTED] realizada sob anestesia geral, conforme consta da Ficha Cirúrgica Descritiva emitida pelo Hospital Maternidade São Vicente de Paulo, e assinada pelo médico responsável, Dr. Geamberg Einstein Cruz Macedo (CRM nº 8755), bem como **REITERAR** o pedido de adiamento da audiência de instrução formulado anteriormente, pelos seguintes motivos:

Conforme se depreende do Atestado Médico anexo, o Denunciado foi diagnosticado com [REDACTED] e, por essa razão, foi **expressamente recomendado repouso por 30 (trinta) dias**, por não reunir qualquer condição clínica para exercer suas atividades habituais.

Tal recomendação é reforçada, no caso concreto, pelo fato de que, em se tratando de audiência que pode resultar na aplicação de sanção política extrema, como a cassação do mandato, o comparecimento ao ato ou possui **elevada carga emocional e psicológica**, sendo capaz de acarretar transtornos à mente e ao corpo, **sobretudo em um paciente em fase de recuperação pós-operatória recente, ainda bastante fragilizado fisicamente e psicologicamente**.

Assinatura de Bruno Sabino dos Santos
28/07/2025

Assinatura de Cicero Joanes Leite Sampaio



Não se trata de mera formalidade, mas sim de um ato processual desgastante e estressante, que exige concentração, estabilidade emocional, raciocínio e, por vezes, imediata a fatos novos e imprevisíveis que surgem durante a instrução. A submissão de um paciente recém-operado, como visto, acometido de [REDACTED] sob anestesia geral e com prescrição médica de repouso absoluto por 01 (hum) mês, a tal situação, além de contrariar expressamente a orientação médica, põe em sobrelevado risco a sua recuperação clínica, podendo lhe ocasionar efeitos colaterais indesejados, inclusive recaídas físicas ou emocionais, ou mesmo comprometer o resultado do tratamento.

Ademais, impende-se reiterar que “o depoimento pessoal do parlamentar é direito indisponível e a sua ausência implica a nulidade do processo de cassação”¹, nos moldes do art. 5º, III, do Decreto-lei nº 201/67.

Para além disso, a ausência do Denunciado na audiência de instrução e julgamento acarreta grave prejuízo à sua defesa, não apenas pela supressão de seu depoimento pessoal, mas também porque lhe **retira a oportunidade de atuar ativamente na formulação de perguntas e na orientação de sua defesa técnica, inclusive diante de eventuais respostas imprevistas ou contraditórias por parte das testemunhas.**

Ora, é justamente **o Denunciado quem detém o pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias que permeiam a acusação que lhe é dirigida**, sendo, portanto, o único capaz de fornecer subsídios em tempo real ao seu defensor durante a inquirição, contribuindo de modo direto e efetivo para o esclarecimento da verdade e para a salvaguarda de seus direitos.

Por fim, o fato de ter-lhe sido garantido assistir às oitivas de forma virtual também não afasta o prejuízo à sua defesa, pois, como se disse, ele não tem a mínima condição psicológica ou física de participar, ainda que remotamente, do ato processual, em razão da recente realização de cirurgia de alta complexidade para tratamento de neoplasia maligna da tireoide, estando sob expressa recomendação médica de repouso absoluto por 30 (trinta) dias.

Cumpre lembrar que “a ampla defesa constitucionalmente assegurada ao acusado se aperfeiçoa não apenas na defesa técnica, mas também na autodefesa, manifestada através dos direitos de audiência e de presença”².

Logo, a mera possibilidade de assistir à audiência, **desacompanhada da efetiva capacidade de compreensão, reação e comunicação com sua defesa técnica, não supre o prejuízo causado pela sua ausência física e ativa**, especialmente em um contexto no qual o Denunciado é o principal conhecedor dos fatos e **tem papel fundamental na formulação de**

¹ TJ-MT 10133218120208110041 MT, Relator.: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 30/01/2023, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 17/02/2023.

² TJ-MG - Apelação Criminal: 00122197220208130142, Relator.: Des .(a) Glauco Fernandes, Data de Julgamento: 29/02/2024, Câmaras Criminais / 2^a CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/03/2024.

**Ficha de Cirurgia Descritiva**

Diretor Clínico :

Aviso de Cirurgia : [REDACTED]

SUS - INTERNACAO

Sala : [REDACTED]

Paciente : 4612/ CICERO JOANES LEITE SAMPAIO

Convênio Atend. [REDACTED]

Leito [REDACTED]

Dt. Início [REDACTED]

Cid Pré-Operatório [REDACTED]

Cid Pós-Operatório:

Anestesia: [REDACTED]

Código da Descrição: 13552

Atendimento : [REDACTED]

Carteira :

Idade : 48 Anos 6 Meses 28 Dias

Procedimentos e Equipe Médica**Procedimento****Convênio****Plano**

001

SUS - INTERNACAO

Equipe

CIRURGIAO

8755 GEAMBERG EINSTEIN CRUZ MACEDO

ANESTESISTA

20279 VICTORIA REGIA DOS S. FREITAS LINS

Descrição**Detalhamento**

- 1-PACIENTE EM DECOBERTO DORSAL, EM LEITO CIRÚRGICO SOB ANESTESIA GERAL.
2-ABSEPSIA - ANTISEPSIA DE CAMPO OPERATÓRIO - APOSIÇÃO DE CAMPOS CIRÚRGICOS
3-INCISÃO DE KOCHER POR PLANOS
4-DISSECCAO DE RETALHO SUPERIOR E INFERIOR
5-INCISÃO LONGITUDINAL, EM RAPE MEDIANA
6-DISSECCAO E AFASTAMENTO DE MUSCULATURA PRÉ TIREOIDEANA DIREITA E ESQUERDA
7-DISSECCAO E LIGADURA DE VASOS DO PEDICULO SUPERIOR E INFERIOR DIREITO E ESQUERDO
8-DISSECCAO, PRESERVAÇÃO DE IN LARINGEIO RECORRENTE DIREITO E ESQUERDO
9-TIREOECTOMIA TOTAL
10-PREVISÃO DE HEMOSTASIA - COLOCAÇÃO DE DRENOS DE PENROSE
11-SÍNTESI POR PLANOS
12-CURATIVO

Dr. Geamberg Macêdo
Cirurgião de Cabeça e Pescoço
CRM 8755 / RQE 4004

MEDICO(A):

GEAMBERG EINSTEIN CRUZ MACEDO

CRM:

8755



quesitos, contrapontos e orientações em tempo real ao seu advogado, direcionando o desenvolvimento da instrução.

Permitir a realização da audiência nessas circunstâncias equivaleria a esvaziar a essência do contraditório e da ampla defesa, transformando garantias constitucionais em meras formalidades destituídas de efetividade.

Aliás, insta mencionar que o art. 5º, IV, do Decreto-lei nº 201/67 é expresso ao dispor que “*ao denunciado será permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa*”, o que evidencia, estreme de dúvidas, que a participação pessoal do Denunciado, com a mínima plenitude das suas faculdades mentais, nos atos instrutórios é um direito subjetivo, cujo exercício não pode ser afastado ou relativizado, sob pena de nulidade.

Diante do exposto, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da ampla defesa, revela-se absolutamente desarrazoado exigir o comparecimento do Denunciado sob tais condições, ainda que virtual, razão pela qual **ROGA** pelo adiamento da audiência como medida de prudência, humanidade e legalidade.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Barbalha/CE, 28 de julho de 2025.

Emetério Silva de Oliveira Neto
OAB/CE 20.186


Jerry Cruz Bezerra
OAB/CE 36.273

Paulo Cézar Nobre Machado Filho
OAB/CE 38.484

Raquel Moreira Paz de Albuquerque
OAB/CE 53.052

Rol de documentos anexos:

02. Ficha Cirúrgica Descritiva e Atestado Médico
03. Fotos - Procedimento cirúrgico

• MVPEP - Sistema de Prontuário Eletrônico

Emitido por: NADNA LARISSA FERREIRA

Relatório de Evolução

MOURA

Em 28/07/2025 11:55

Paciente: 46127 - CICERO JOANES LEITE SAMPAIO

Mãe: MARIA JACOLA LEITE SAMPAIO

Data de Nascimento: [REDACTED]

Idade: 48 anos, 6 meses e 7 dias

Identidade de Gênero:

Orientação Sexual:

Prestador Assistente: GEAMBERG EINSTEIN CRUZ MACEDO

Conselho / Número Cons.: CRM - CE - 8755

Função: MEDICO(A)

EVOLUÇÃO CENTRO CIRURGICO ENF

Atendimento [REDACTED]

Leito: [REDACTED]

Admissão: [REDACTED]

Convênio: SUS - INTERNACAO

Plano: [REDACTED]

EVOLUÇÃO: 3483629 (FECHADO)

Prestador(a) Responsável: NADNA LARISSA FERREIRA MOURA - COREN 585597

Data de Referência: 28/07/2025
Data/Hora do Documento: 28/07/2025 11:47

Prestador Encarregado: NADNA LARISSA FERREIRA MOURA

#ADMISSÃO CENTRO CIRURGICO - 28/07/2025

Recebe paciente adulto, 48 anos, em EGBar, o mesmo admitido no CC, proveniente do BL-4, dando entrada no setor para realização de intervenção cirúrgica de (Tireoidectomia parcial), consciente, orientado, cooperativo, verbalizando com resposta a todos os estímulos, desembulando sem auxílio, pelo Integro, hidratada e normocorada, com dieta zero preservada desde as 21:00 do dia 27/07/2025. Nega alergia.

Realizado verificação check list em admissão, com exames anexados anexados em prontuário e identificada com pulseira de identificação.

As 08:50 encaminhada para sala operatória 02 em maca com grades de proteção nas laterais acompanhada dos técnicos de enfermagem, para realização do procedimento citado acima pelo médico Dr. Geambergue e anestesista Dra. Victoria

Em sala acomodada paciente em maca cirúrgica realizado tame out pela equipe, realizado anestesia (Geral) pelo anestesista, realizado AVP em MSE com Jejico nº 20, colocada em posição dorsal e realizado procedimento pelo cirurgião sem intercorrência. (Retirada duas peças, sendo uma para patologia por congelação e uma para ser encaminhada para biopsia) Após finalização o mesmo é encaminhado a SRPA. Segue aos cuidados da equipe do setor.

Paciente reavaliado pela anestesista segue sem queixas, o mesmo é liberado para o setor de destino em maca, acompanhado de técnico de enfermagem e maqueiro com prontuário completo e uma peça para biopsia.

#CONDUTA:

- Recebe paciente em CC, realizado check list de cirurgia segura em admissão;
- Encaminhado para SO;
- Realizada punção venosa em sala 02;
- Após alta de SO, o mesmo é liberado para BL-4
- Segue aos cuidados da equipe

NADNA LARISSA FERREIRA MOURA
COREN 585597

NADNA LARISSA FERREIRA MOURA

COREN 585597



Prontuário: [REDACTED]

Atendimento: [REDACTED]

Data/Hora fechamento: 28/07/2025 11:34

Paciente: CICERO JOANES LEITE SAMPAIO

Convênio: SUS - INTERNACAO

Leito: [REDACTED]

Setor Criação:

Médico: GEAMBERG EINSTEIN CRUZ MACEDO

CRM: 8755



ATESTADO MÉDICO
HOSPITAL MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO

Funcionário (a) : CICERO JOANES LEITE SAMPAIO

O (A) funcionário (a) foi atendido (a) às horas.

Acompanhando familiar Não podendo desenvolver suas atividades normais.

Por dia (s)

Para coleta de material para exame de laboratório.

Resultado dia às horas.

Para exame radiológico.

Resultado dia às horas.

Podendo retornar ao trabalho.

Devendo permanecer em repouso hoje

Devendo permanecer em repouso por 30 DIA (S).

Contando apartir desta data. (limite máximo: 15 dias neste item).

Devendo voltar para consulta em:

Indicar o C.I.D: [REDACTED]

DATA: 28/07/2025

Dr. Geamberg Macêdo

Cr. e Oncologia de Cabeça e Pescoço

CRM 8755 / RQE 4004

GEAMBERG EINSTEIN CRUZ MACEDO - CRM: Nº.8755

ASSINATURA DO MÉDICO

(Nome - Carimbo - CRM)

NOTA IMPORTANTE: SEMPRE QUE FOREM DETERMINADOS PELO (A) MÉDICO (A) MAIS DE 03 (TRÊS) DIAS, O FUNCIONÁRIO (A) DEVE COMUNICAR-SE IMEDIATAMENTE COM O DEPARTAMENTO MÉDICO OU COM O DEPARTAMENTO PESSOAL DA EMPRESA.









ATA DA 1ª AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de julho, do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09:08 (horas), na sede da Câmara Municipal de Barbalha/CE, reuniu-se a Comissão Processante, instaurada para apuração de Denúncia por prática de Infração Político Administrativa, em face de Cícero Joanes Leite Sampaio, Vereador de Barbalha/CE.

Iniciada a sessão, verificou-se o **comparecimento** JOSÉ APARECIDO DE SOUSA – **testemunha de defesa** e a Ausência injustificada de MARIA APARECIDA DE SOUSA.

Presente também os **advogados** do investigado, Dr. Jerry Cruz Bezerra OAB/CE 36.273 e Dr. Emetério Silva de Oliveira Neto OAB/CE 20.186 (virtualmente).

Ainda na assentada, o presidente da Comissão Processante deu conhecimentos aos presentes das justificativas apresentadas por JOSÉ ALEX SARAIVA DE SÁ BARRETO, ÍTALO RODRIGO SARAIVA e GUILHERME GREGÓRIO TEIXEIRA que, na condição de testemunhas de defesa, declinaram do convite de comparecer à audiência em tela.

Empós, cientificou-lhes do requerimento protocolado em 28 de julho de 2025 pelo denunciado, Vereador Cícero Joanes Leite Sampaio, por meio do qual reiterou o pedido de adiamento do **inicio da instrução processual – designada para hoje** – a fim de que deliberassem a respeito.

Concluída a discussão, **considerando** (1) a falta de interesse da defesa técnica em participar de **audiências híbridas ou telepresenciais** (remota/virtual), como externado em suas manifestações, (2) a suposta dificuldade do investigado em fazer esforços vocais, em virtude dos procedimentos cirúrgicos realizados e, ao mesmo tempo, (3) no intuito de zelar pela celeridade do processo e não prejudicar o andamento dos trabalhos, os membros da Comissão Processante, por unanimidade, acordaram em **redesignar o ato** e, sucessivamente, conceder ao interessado na produção da referida prova, se assim desejar, a **opção de substituir os depoimentos orais por declarações escritas**, no prazo sugeriu de 10 dias.



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Barbalha

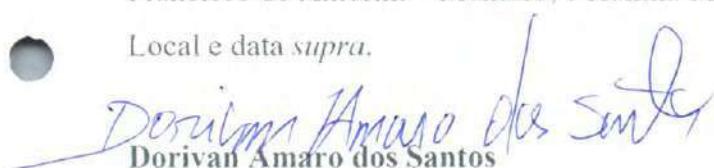
Rua Sete de Setembro, n. 77 – Centro – CEP 63.160-000
Fone: (85) 3111-3000

Por derradeiro, os advogados de defesa requereram a inclusão de novas testemunhas, ao que lhes oportunizou a manifestação escrita, no curso do prazo de 10 dias, a fim de que justifiquem a necessidade e depositem em cartório a qualificação completa, inclusive meios de contato, para deliberação futura da comissão processante.

Esgotado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao Presidente.

Nada mais foi dito ou questionado, encerrando-se o presente termo. Estiveram presentes: Dorivan Amaro dos Santos – Presidente, Epitácio Saraiva Cruz Neto – Relator, Antenor Francisco de Amorim – Membro, e Kamila Maria Silva Cidade, que a secretariou.

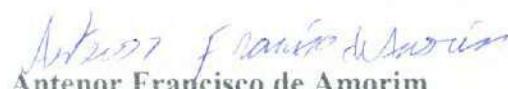
Local e data *supra*.


Dorivan Amaro dos Santos

Presidente da Comissão Processante


Epitácio Saraiva Cruz Neto

Relator da Comissão Processante


Antenor Francisco de Amorim

Membro da Comissão Processante


Kamila Maria Silva Cidade

Secretaria da Comissão Processante

